



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL
Avenida Adrião Monteiro Nº 2360 Fone/Fax: 3685.1288 – Cep. 95552-000
e- mail: cvcs@brturbo.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 846 DE 01 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a consolidação das leis da política ambiental do Município de Capivari do Sul.

A CÂMARA DE VEREADORES DE CAPIVARI DO SUL, estado do Rio Grande do Sul, **REJEITOU** o veto parcial ao PLL Nº 07/2013 e eu, **DANIEL COUTO ALVES**, Vice-Presidente da Câmara de Vereadores, no uso das atribuições legais estipuladas no § 7º do Art. 91 da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO**, a seguinte LEI:

Art. 1º As leis que dispõe sobre a política ambiental do Município de Capivari do Sul são consolidadas nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão deliberativo, auxiliar na orientação e execução da política de licenciamento ambiental e de fiscalização.

§1º No Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Município assegura a participação social, através da representação dos diversos segmentos e setores da comunidade na tutela do meio ambiente, em esfera municipal, para o desempenho complementar e, supletivamente, às ações dos governos federal e estadual da política ambiental.

§2º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente proporá normas supletivas e complementares a padrões relacionados com o meio ambiente, estabelecidas pelos organismos estaduais e federais e todas as demais vigentes para observância e cumprimento no âmbito municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, tem por finalidades:

I - formular propostas que visem à manutenção, a melhoria e a recuperação, quando for o caso, da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações;

II - estudar e propor normas e procedimentos visando à proteção ambiental dos ecossistemas e recursos naturais existentes no Município;

III - promover e colaborar em programas intersetoriais de proteção ambiental do Município;

IV - colaborar em campanhas educacionais relativas ao meio ambiente e a problemas de saúde e saneamento básico;

V - propugnar para que constem nos currículos dos estabelecimentos municipais de ensino, ensinamentos básicos referentes a educação ambiental;

VI - opinar, quando for o caso, sobre aplicação de recursos ou investimentos municipais destinados à proteção ou recuperação ambiental;

VII - opinar, em instância de recurso, sobre multa e outras penalidades impostas pelo Órgão Ambiental, para posterior decisão do Prefeito.

VIII - gerenciar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente,

IX - propor a política ambiental do Município e fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 4º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, compor-se-á por no mínimo seis membros efetivos e igual número de suplentes, sempre observada a paridade entre representantes do Governo e da sociedade.

Parágrafo único. Os membros serão nomeados pelo Prefeito mediante indicação escrita dos órgãos ou entidades para um mandato de dois anos, como segue:

I - representantes do Poder Executivo:

a) um membro da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente;

b) um membro da Secretaria da Saúde e Assistência Social;

c) um membro do Instituto Rio-grandense do Arroz.

II – representantes da sociedade civil ;

a) um membro do Sindicato dos Produtores Rurais de Palmares do Sul, Capivari do Sul e Cidreira;

b) um membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Osório, Palmares do Sul, Capivari do Sul e Cidreira;

c) um membro do Sindicato dos Municípios de Capivari do Sul.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou pelo Prefeito.

Parágrafo único. Na primeira reunião após a nomeação, os membros do Conselho de Defesa do Meio Ambiente escolherão um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno, para um mandato de dois anos, renovável por mais dois anos.

Art. 6º O exercício da função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será gratuito e considerado prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente elaborar pautas e definir a realização das Conferências Municipais de Meio Ambiente com vista à democratização do processo decisório, debate e busca de solução para os problemas inerentes ao meio ambiente.

Parágrafo único. As Conferências Municipais do Meio Ambiente serão convocadas pelo Prefeito para tratar de pautas específicas ou para debater e propor diretrizes para a formulação de políticas ambientais para o Município.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE RECICLAGEM DO LIXO E REDUÇÃO À INADIMPLÊNCIA DE TRIBUTOS

Art. 8º Autoriza o Poder Executivo de Capivari do Sul a promover o Programa de Reciclagem do Lixo conjuntamente com o Programa de Educação Tributária e Incentivo à Adimplência de Tributos, em âmbito municipal.

Art. 9º. Para o cumprimento a execução do Programa de Reciclagem do Lixo conjuntamente com o Programa de Educação Tributária e Incentivo à Adimplência de Tributos de que trata o art. 8º, ficam autorizadas as ações de que trata o Anexo 1– de objetivos e metas do programa.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a fazer as adaptações que se fizerem necessárias para a melhor execução do Programa de Reciclagem do Lixo conjuntamente com o Programa de Educação Tributária e Incentivo à Adimplência de Tributos.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PENALIDADES

Seção I

Do Licenciamento Ambiental

Art. 11. A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237 de 22 de dezembro de 1997 e Resolução do Conselho Estadual do Meio ambiente (CONSEMA) nº 102 de 24 de maio de 2005, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento

ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no *caput*.

Art. 12. O Poder Executivo, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

Art. 13. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido.

Art. 14. A Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de dois anos;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre um e cinco anos.

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de instalação, com validade de quatro anos.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental.

§ 4º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

Art. 15. Para as atividades específicas de natureza florestal, será concedida Licença Florestal (LF), uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 16. No interesse da Política do Meio Ambiente, a Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta Lei, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação,

podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

Art. 17. Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 18. As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas deverão ser registradas na Secretaria da Agricultura e do Meio Ambiente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.

Parágrafo único. No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos referidos no caput, serão devidos, além do valor da Licença de Operação, os valores correspondentes à Licença Prévia e de Licença de Instalação.

Seção II

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 19. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.

Art. 20. A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia e o controle ambiental do Município em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A Taxa de Licenciamento Ambiental é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter o empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

Art. 21. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos de empreendimentos ou atividades submetidas ao licenciamento ambiental de competência municipal.

§1º A Taxa de Licenciamento Ambiental será calculada por alíquotas fixas, tendo por base a Unidade Fiscal Municipal (UFM), diferenciada relativamente ao empreendimento ou atividade a ser licenciado, considerando:

I- quanto ao tipo de licença: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO);

II- quanto porte do empreendimento ou atividade: pequeno, médio ou grande;

III- quanto ao impacto ambiental (potencial poluidor) do empreendimento ou atividade: baixo, médio ou alto.

§2º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição do grau de impacto ambiental, ficam adotados os critérios estabelecidos nas Resoluções nº 105 de 24 de maio de 2005, nº 110 de 21 de outubro de 2005 e nº 111 de 21 de outubro de 2005 do CONSEMA e suas alterações posteriores, bem como será definida a especificação do porte conforme segue:

I - porte pequeno: até 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade considerada para atividade de impacto local;

II – porte médio: entre 50,1% (cinquenta vírgula um por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do valor da unidade considerada para atividade de impacto local;

III - porte grande: acima de 75 % (setenta e cinco por cento) do valor da unidade considerada para atividade de impacto local.

§3º As alíquotas são estabelecidas no Anexo único desta Lei.

§4º Incide sobre as solicitações diversas questões ambientais de competência municipal a correspondente taxa, conforme Anexo Único desta Lei.

§5º Os valores expressos no Anexo Único desta Lei serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Unidade Fiscal Municipal.

Art. 22. A Taxa de Licenciamento Ambiental será lançada no ato do protocolo do pedido de licença ambiental, tendo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do lançamento, para efetivo pagamento pelo requerente.

§1º O valor arrecadado em decorrência da Taxa de Licenciamento Ambiental deverá ser depositado em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§2º A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida tantas vezes quanto forem os protocolos de pedido de licença ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), Licença Florestal, isenções e/ou declarações.

§3º A Taxa de Licenciamento Ambiental será devida independentemente do deferimento da licença requerida.

Art. 23. Excepcionalmente, em casos de calamidade pública e outras razões que ocasionaram a descapitalização dos agricultores e/ou empresários, devidamente comprovado por laudo emitido por técnico da área sócio-econômica, poderá ser adotado como valor a ser cobrado a título de Taxa de Licenciamento Ambiental o valor mínimo, equivalente empreendimento ou atividade de porte mínimo e potencial poluidor baixo.

Seção III

Das Infrações Ambientais e Sanções Administrativas

Art. 24. Esta Seção dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 25. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O elenco constante nesta não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 26. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- destruição ou inutilização do produto, permitida a doação de instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos, quando utilizáveis;

VI- suspensão de venda e fabricação do produto;

VII- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII- demolição de obra;

IX- suspensão parcial ou total das atividades;

X- restritiva de direitos.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas na Lei.

Art. 27. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas na Lei, observando:

I- gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III- situação econômica do infrator.

§ 1º Na aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas.

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Subseção I Da Advertência

Art. 28. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 29. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 30. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II Das Multas

Art. 31. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 32. O valor da multa de que trata a presente Subseção será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 33. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos o valor da multa-dia.

§2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos na Lei, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no Art. 32 nem superior a 10% do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos nesta Lei.

§4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração.

§5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas na legislação.

§6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução.

§7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

§8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Art. 34. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, implica em:

I- aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II- aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

Art. 35. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I- agravar a pena conforme disposto no art. 34;

II- notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III- julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

Art. 36. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto na presente Lei.

Art. 37. As sanções indicadas nesta Lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 38. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 39. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

Art. 40. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência.

§1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa.

Art. 41. O descumprimento total ou parcial de embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I- suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

II- cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento.

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

Art. 42. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando:

I- verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II- quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo Poder Executivo ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Art. 43. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I- suspensão de registro, licença ou autorização;

II- cancelamento de registro, licença ou autorização;

III- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV- perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V- proibição de contratar com a administração pública;

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I- até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II- até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Subseção IV Dos Prazos Prescricionais

Art. 44. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 45. Interrompe-se a prescrição:

I- pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II- por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Subseção V Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente e Das Infrações Contra a Fauna

Art. 46. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei Federal nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos da Lei, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente.

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 47. Praticar caça profissional no País:

§ 1º Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de

Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção.

Art. 48. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 49. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 50. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 51. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 52. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 53. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 54. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I- pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II- pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III- transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV- transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V- captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI- deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 55. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 56. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 57. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobre-explotadas ou ameaçadas de sobre-exploração, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I- R\$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexploração; ou

II- R\$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 58. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Multa: R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 59. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção VI

Das Infrações Contra a Flora

Art. 60. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de

preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 61. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 62. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 63. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão.

Art. 64. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie.

Art. 65. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas

especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente.

Art. 66. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:

Multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 67. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 65 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Art. 68. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 69. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Art. 70. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 71. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito.

Art. 72. Deixar de averbar a reserva legal:

Penalidade de advertência e multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal.

§1º O autuado será advertido para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei Federal nº 4.771 de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa.

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos 120 (cento e vinte) dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada na Lei.

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental.

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada.

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.

Art. 73. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 74. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 75. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 76. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.

Art. 77. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos Arts. 65 e 77, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II- a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 78. Nas hipóteses previstas nos arts. 73, 74, 75 e 76, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material.

Subseção VII

Das Infrações Relativas à Poluição e Outras Infrações Ambientais

Art. 79. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 80. Incorre nas mesmas multas do art. 79 quem:

I- tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;

III- causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

V - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VI- deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VII- provocar pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 81. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 82. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quádruplo.

Art. 83. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

Art. 84. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 85. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 86. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Subseção VIII

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 87. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 88. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 89. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 90. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção IX

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 91. Obstar ou dificultar a ação do Poder Executivo no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:

Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 93. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 94. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 95. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 96. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 97. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Seção IV

Do Processo Administrativo para Apuração de Infrações Ambientais

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 98. Esta Seção regula o processo administrativo para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 99. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Subseção II

Da Autuação

Art. 100. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

I- pessoalmente;

- II- por seu representante legal;
- III- por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV- por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de 2 testemunhas e o entregará ao autuado.

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.

Art. 101. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio pela autoridade ambiental que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que foi verificada a infração, devendo conter:

- I- nome do infrator, seu domicílio e/ou residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

- II- local, data e hora da infração;

- III- descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

- IV- penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

- V- ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

- VI- notificação do autuado;

- VII- prazo para o recolhimento da multa;

- VIII- prazo para o oferecimento de defesa e a interposição de recurso.

Parágrafo único. No caso de aplicação de multa simples, o auto de infração deverá indicar a possibilidade de sua conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 102. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de 5 dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 103. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 104. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica/Procuradoria.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Art. 105. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I- apreensão;
- II- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III- suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV- suspensão parcial ou total de atividades;
- V- destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
- VI- demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 106. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 105, salvo impossibilidade justificada.

Art. 107. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§1º Os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§2º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 108. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 109. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 110 A critério da administração, o depósito de que trata o art. 109 poderá ser confiado:

I- a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II- ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 111 Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.

II- os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.107 poderão ser vendidos;

III- os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 111.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente.

Art. 112. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito.

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nesta Lei, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal.

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município.

Art. 113. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 114. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 115. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I- a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II- possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

Art. 116. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3º A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Subseção III Da Defesa

Art. 117. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 118. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, ou ao setor de protocolo da Prefeitura, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 119. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 120. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 121. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I- fora do prazo;

II- por quem não seja legitimado; ou

III- perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Subseção IV Da Instrução e Julgamento

Art. 122. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 123. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

§ 4º A autoridade julgadora promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências, objetivando coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e a perícia de modo a permitir a elucidação dos fatos.

§ 5º O autuado tem direito de, pessoalmente ou por seu procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 6º A autoridade julgadora poderá indeferir os pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 124. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 125. A Assessoria Jurídica/Procuradoria, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.

Art. 126. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e na internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 127. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 128. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de 30 (trinta) dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 105, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa.

Art. 129. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 130. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade.

Subseção V Dos Recursos

Art. 131. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

Art. 132. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

Art. 133. O recurso interposto na forma prevista no art. 131 não terá efeito suspensivo.

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 131 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

Art. 134. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

Art. 135. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no caput deste artigo.

Art. 136. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I- fora do prazo;
- II- perante órgão ambiental incompetente; ou
- III- por quem não seja legitimado.

Art. 137. Após o julgamento, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 138. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o interessado será notificado nos termos do art. 130.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Subseção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 139. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no Art. 111, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

- I- os produtos perecíveis serão doados;
- II- as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;
- III- os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;
- IV- os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos,

garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V- os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do Art. 72 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI- os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

Art. 140. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente.

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 141. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 142. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 143. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Subseção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 144. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 145. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I- execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II- implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

III- custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e

IV- manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente.

Art. 146. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 145, quando:

I- não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e

II- a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 142, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

Art. 147. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Subseção por ocasião da apresentação da defesa.

Art. 148. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 146 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 146.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa consolidada.

Art. 149. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a autoridade ambiental poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§4º O não-atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

§5º Em caso de existência de projeto de recuperação ambiental ou termo de ajustamento de conduta fixado nas esferas cível ou penal, a administração poderá aceitar a sua utilização na esfera administrativa, mediante decisão motivada.

Art. 150. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 146.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso.

Art. 151. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I- nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II- prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III- descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV- multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e

V- foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 2 anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I- na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e

II- na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 152. Os termos de compromisso deverão ser publicados na imprensa oficial do Município, mediante extrato.

Art. 153. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

Seção V

Dos Agentes Públicos

Art. 154. Os agentes públicos, incumbidos da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:

- I- colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II- proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV- lavrar autos de infração, emitir notificações e aplicar as penalidades cabíveis;
- V- praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.

§ 1º No exercício da ação fiscalizada, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, a todas as edificações, ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

§ 2º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 155. O Poder Executivo poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente.

Art. 156. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades propostas pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente e/ou pela Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 157. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 158. O órgão ambiental fica obrigado a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Lei.

Seção VI

Disposições Finais

Art. 159. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, podendo o órgão ambiental, por meio de instrução normativa, estabelecer os procedimentos administrativos complementares relativos à sua execução.

Art. 160. Aplica-se subsidiária e complementarmente a presente Lei as disposições do Código Tributário Nacional e, em especial, à Consolidação das Leis Tributárias do Município.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 161. Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, vinculado a Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, cujos recursos serão destinados a financiar as ações de preservação, defesa e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão geridos de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 162. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações consignadas anualmente no Orçamento e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício, e a contabilidade do fundo será executado junto com a contabilidade do Poder Executivo e prestará conta anualmente junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - recursos oriundos de aplicações de crédito e de outras legalmente permitidas no mercado financeiro;

III - recursos de Convênio, acordos e contratos firmados entre o Poder Executivo e o Estado e/ou a União;

IV - recursos operacionais próprios resultantes de taxas, multas ou outras receitas por serviços prestados pelo Poder Executivo;

V - indenizações por danos ao meio ambiente impostas pela Justiça ou pelos órgãos municipais;

VI - doações ou outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos conforme estabelecido em Lei.

Parágrafo único. Os saldos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 163. O gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente será o Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 164. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinados a:

I - financiamento de programas voltados ao meio ambiente desenvolvidos ou integrados pelo Município;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, controle e fiscalização do meio ambiente;

III - educação ambiental e campanhas públicas de preservação ou recuperação de patrimônios ecológicos ou melhorias ambientais;

IV - atendimento de despesas diversas necessárias à execução de ações de meio ambiente;

V – manutenção, reforma ou aquisição de equipamentos técnicos necessários a ações de preservação e recuperação ambiental.

Parágrafo único. A destinação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente será objeto de prévia deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que determinará anualmente, até o mês de julho, as prioridades para o exercício seguinte.

Art. 165. Ficam revogadas formalmente as seguintes leis, incorporadas a essa consolidação:

I – Lei nº 381 de 22 de abril de 2004;

II - Lei nº 591 de 23 de setembro de 2009;

III - Lei nº 593 de 25 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 638 de 23 de novembro de 2010.

Art. 166. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPIVARI DO SUL EM 01 DE ABRIL DE 2014.

Vereador DANIEL COUTO
Vice-Presidente da Câmara

Registre-se e Publique-se

Vereadora NORA NUNES
1ª Secretária

TABELA I – Serviços de Licenciamento Ambiental

LICENÇA PRÉVIA - LP			
PORTE DO EMPREEDIMENTO OU ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR (UFM)	MUNICIPIO
PEQUENO	Baixo	16	R\$ 41,76
	Médio	24	R\$ 62,64
	Alto	33	R\$ 86,13
MÉDIO	Baixo	33	R\$ 86,13
	Médio	47	R\$ 122,67
	Alto	59	R\$ 153,99
GRANDE	Baixo	59	R\$ 153,99
	Médio	69	R\$ 180,09
	Alto	98	R\$ 255,78

LICENÇA DE INSTALAÇÃO - LI			
PORTE DO EMPREEDIMENTO OU ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR (UFM)	MUNICIPIO
PEQUENO	Baixo	16	R\$ 41,76
	Médio	24	R\$ 62,64
	Alto	33	R\$ 86,13
MÉDIO	Baixo	33	R\$ 86,13
	Médio	47	R\$ 122,67
	Alto	59	R\$ 153,99
GRANDE	Baixo	59	R\$ 153,99
	Médio	69	R\$ 180,09
	Alto	98	R\$ 255,78

LICENÇA DE OPERAÇÃO - LO			
PORTE DO EMPREEDIMENTO OU ATIVIDADE	POTENCIAL POLUIDOR	VALOR (UFM)	MUNICIPIO
PEQUENO	Baixo	16	R\$ 41,76
	Médio	24	R\$ 62,64
	Alto	33	R\$ 86,13
MÉDIO	Baixo	33	R\$ 86,13
	Médio	47	R\$ 122,67
	Alto	59	R\$ 153,99
GRANDE	Baixo	59	R\$ 153,99
	Médio	69	R\$ 180,09
	Alto	98	R\$ 255,78

TABELA II – Demais Serviços

SERVIÇO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (UFM)	MUNICIPIO
Autorização para poda de árvores nativas	Valor por unidade	5	13,05
Autorização para supressão de árvores nativas	Valor por unidade	10	26,1
Autorização em geral, na área do meio ambiente	-	30	78,3
Declaração em geral, na área do meio ambiente	-	30	78,3
Declaração de isenção de licenciamento	-	20	52,2
Movimento de transporte de madeiras	-	20	52,2
Avaliação de Projetos de Recuperação Ambiental ou Compensação de Área Degradada	Área de até 1,0 hectare	60	156,6
	Área entre 1,0 e 2,5 hectares	110	287,1
	Área entre 2,5 e 5,0 hectares	190	495,9
	Área superior a 5,0 hectares	350	913,5